

Autoriza a Prefeitura do Município de Bragança Paulista a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, convênio para estensão da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e das outras providências:

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Prefeitura do Município de Bragança Paulista autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para estensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo Único — A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º — Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:

- a) — com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961:
  - 1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
  - 2 — as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- c) — levar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las naquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.
- d) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b" deste artigo, e delas também descontadas em folha de pagamento;
- e) — pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d" supra, sofrerem atraso;
- f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- g) — aplicar, no que couber, a Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º — Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os imediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º — O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá receber, mensalmente, da Prefeitura Municipal as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º — Há falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal, vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado, toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º — Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita a reparação de danos causados aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º — Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo

convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º — Considerar-se-á aprovado o convênio desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º — Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo 1º — Poderão porém inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Parágrafo 2º — Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Parágrafo 3º — Não poderão, também inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10º — Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º — Revogam-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 1961

Prefeito Municipal  
Nilo Teves Salena  
Secretário de Prefeitura.